

100 INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL COMO MEIO EFETIVO DE CULPABILIDADE EM CASOS DE ABUSO SEXUAL

Maria Rita F. Albino

Estudante, UniCesumar, ra-23010991-2@alunos.unicesumar.edu.br

Camila Virissimo R. S. Moreira

Orientadora, Mestra, Unicesumar, Professora, camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO:

A interceptação ambiental consiste na captação de imagens ou sons, realizada por uma terceira pessoa, de uma ou mais pessoas, sem que as envolvidas saibam que estão sendo monitoradas ou vigiadas. Adveio com a Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, que a incluiu na Lei nº 9.034-95, Art. 2º, IV, como meio da produção de provas imposto à repressão ao crime organizado, submetido à reserva da jurisdição. A Lei nº 12.850/13 substituiu a última lei mencionada, e ratificou a captação ambiental como meio de obtenção de provas no combate às organizações criminosas (art.. 3/, II), porém sem instrumentalizá-la. Embora haja uma escassez normativa, a interceptação vem sendo utilizada e tem um caráter extremamente importante em casos de abuso sexual, tendo sido considerada, pelo entendimento do STF, como prova lícita em determinados casos, sendo, inclusive, peça chave para a obtenção de prova material incriminadora.

Este fato é de tremenda importância para que se busque o máximo amparo à vítima deste tipo de violência, visando proteger sua dignidade física, psíquica e moral e gerar provas efetivas para a culpabilidade e punição do autor. Com isso, pretende-se mostrar a importância da discussão sobre seu uso e a necessidade de um maior amparo legal para estes casos para que não haja controvérsias entre os doutrinadores e órgãos legisladores quanto a sua licitude, visto que, no Brasil, o número estimado de casos de estupro, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é de 822 mil, equivalente a dois casos por minuto e que com isso, mostra-se a importância de debater sobre sua utilização e averiguar sua extrema necessidade e importância no desfecho de uma investigação criminal.

Falar sobre este tema, é falar sobre a dignidade e proteção da mulher, maior vítima destes casos que ocorrem nos hospitais, serviços, em casa, na rua, em qualquer lugar onde o abusador a encontre vulnerável. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 88,7% das vítimas de estupro são mulheres e 68,3% dos abusos ocorrem na residência da vítima e, somente no ano de 2023, teve-se um crescimento de 8,2% no número de estupros, sendo o maior da história. Na maioria dos casos, o autor sai impune por falta de provas, com o uso da captação ambiental, esse desfecho torna-se diferente, e a justiça pode ser efetiva e certeira.

Com isso, o propósito é, por meio de estudos da doutrina e da análise de casos, mostrar a efetividade desta metodologia para garantir a culpabilidade do autor em casos de abuso sexual. Dentre as dificuldades, encontra-se o conflito entre direitos de privacidade, intimidade, dignidade e integridade, bem como a falta de uma especificação na lei, de toda forma, essas dificuldades serão trabalhadas e terão soluções para que se compreenda seu uso em casos de violência sexual e para que a mesma tenha o devido amparo legal nesses casos.

PROBLEMA DE PESQUISA: O principal ponto a ser abordado dentro da temática de Interceptação Ambiental é sua licitude, eficácia e necessidade em casos de abuso sexual. Isso, pois mesmo em meio a Lei de Pacote Anti Crime que não estabelece seu uso de maneira específica para casos além de crime organizado, a mesma é metodologia essencial para solucionar casos de violação sexual, trazendo a prova material ao caso e podendo, com isso, incriminar o autor. Mesmo em meio ao seu sucesso, o seu uso ainda é polêmico e gera discussões, e embora o STF tenha em seu entendimento a sua licitude, a decisão mantém controvérsias aos doutrinadores por falta de respaldo de uma Lei que discorra sobre. Além disso, é necessário entender o sistema de pesos e proporcionalidade dos direitos e garantias fundamentais, no que se diz respeito ao da vítima versus o autor do crime, baseando-se na doutrina para isso. Tendo em vista que o número de estupro de vulneráveis no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) registrou, no ano de 2023, 14,9% no aumento de casos em relação ao ano anterior, e que, muitos destes casos, o autor saiu impune. Portanto, diante dos números alarmantes e dos casos concretos que demonstraram a efetividade do uso da interceptação ambiental, o sistema judiciário brasileiro necessita debater sobre este tema e estabelecer normas para que sua utilização seja realizada de forma respaldada e não abre brecha para discussões.

OBJETIVO: Tem-se como objetivo geral trazer o olhar da população e órgãos legislativos e judiciários sobre a necessidade de uma normatização com maior efetividade para que a Interceptação Ambiental seja utilizada em casos de abuso sexual e, para que com isso, as vítimas desses crimes, em sua maioria mulheres, sejam devidamente amparadas e protegidas, e seus infratores, em sua maioria homens, sejam devidamente punidos e responsabilizados. A Interceptação Ambiental em casos de violação sexual é importante para debater sobre dignidade da mulher, proteção do sistema judiciário, punição do infrator, e acima de tudo, sobre uma sociedade que ao se deparar com uma situação onde possa intervir, ao o fazer, não pense que está sendo um herói ou heroína, mas que está cumprindo seu papel como cidadão, e para isso, o objetivo principal é discorrer sobre a efetividade da Interceptação na culpabilidade do autor. Além disso, objetiva-se discutir acerca da proporcionalidade do direito à dignidade física e psíquica da mulher, versus a do direito à privacidade do autor, pautando-se na Teoria dos Direitos Fundamentais do jurista Robert Alexy.

METODOLOGIA: Para alcançar os dados necessários foram realizadas pesquisas bibliográficas de obras publicadas, artigos científicos, notícias e matérias sobre o tema, bem como pesquisa exploratória das leis vigentes ao assunto e sua trajetória diante da história de sua concepção , além de estudo de caso concreto, a fim de observar e comprovar a efetividade da Interceptação ambiental em casos reais de abuso sexual, bem como a necessidade, desde sua concepção em 2001, de uma maior especificidade para estes casos. .

RESULTADOS: Com base no levantamento dos dados obtidos, pretende-se demonstrar a importância de se utilizar da Interceptação Ambiental para os casos de abuso sexual, apresentando uma base de dados que gere discussão para que a mesma seja utilizada, além de incentivar as autoridades responsáveis diante da necessidade e casos recorrentes alarmantes, incluir na Lei 12.850/13 ou promover uma nova lei que forneça o uso desta ferramenta destinada a esses casos. O intuito é chamar também a atenção da população

para esta temática para que estejam preparados e bem instruídos a fazerem seu papel, em casos de violência sexual a fim de proteger a vítima e incriminar o autor. Com uma população mais amparada judicialmente para combater estes casos, e com um infrator tendo ciência de que a vítima terá um maior aparato e uma coleta de provas mais efetiva, objetiva-se também que crimes como esse possam diminuir.

REFERÊNCIAS:

ALEXY; Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. 20 de dezembro de 2023.

ANDES. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Crescem casos de violências contra mulheres, crianças e adolescentes no Brasil**. 25 de julho de 2023.

Disponível em:

<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/crescem-casos-de-violencias-contra-mulheres-criancas-e-adolescentes-no-brasil1#:~:text=O%20Brasil%20registrou%2074.930%20estupros,s%C3%A3o%20referentes%20ao%20ano%20anterior>

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina; MARTINS, Juliana; SOBRAL, Isabela. **A explosão da violência sexual no Brasil**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 154-161, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-08-a-explosao-da-violencia-sexual-no-brasil.pdf>

BOEHM; Camilla; **Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses**. In: Agência Brasil. 13 de novembro de 2023. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses>

BRASIL, **Lei nº 12.850**. 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

BRASIL, **Constituição da República Federativa do.1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus N° 812.310 – RJ (2023/0105045-3)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 21 novembro 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301050453&dt_publicacao=28/11/2023

DARIO, Cesar. **A gravação ambiental ainda é prova lícita?** In: Consultor jurídico. 4 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-04/cesar-dario-gravacao-ambiental-ainda-prova-licita/>

MARTINES, Fernando. **Robert Alexy explica seu método para resolver conflito entre princípios.** In: Consultor jurídico. 2 de julho de 2016. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2016-jul-02/robert-alexey-explica-metodo-resolver-conflito-entre-principios/>

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anti Crime.** 2º Edição. Grupo GEN, 2022.

VIEIRA; Danilo; FELIPE; Freire, LESLIE; Leitão. **Funcionárias de hospital desconfiaram de anestesista e trocaram sala de parto para fazer flagrante de estupro.** In: TV Globo. 11 de março de 2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/video-mostra-momento-em-que-anestesista-estupra-gravida-durante-o-parto.htm>